



MEDIDAS DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 416/11 de 28 de Setembro de 2011 (Processo n.º 753/2010)

Revisão da medida

Não é ainda desrazoável a proibição da revisão da medida em questão para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores da própria perspectiva da preservação da relação entre filhos e pais e da unidade familiar. É que, de outra maneira, sabendo os pais que a aplicação de uma medida com essa gravidade estaria sempre sujeita a revisão, o incentivo para que cumpram o plano de intervenção tendente à reunificação familiar acordado com as várias entidades legalmente competentes é relativamente menor àquele que existe se os pais souberem que a consequência para o incumprimento desse plano é irreversível e que têm apenas uma única oportunidade para criarem as condições consideradas necessárias para a reunificação familiar.

Decide não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 62.º-A da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, introduzido pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, interpretada no sentido de proibir a revisão, para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, da medida de confiança com vista a futura adopção

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 30 de Junho de 2011 (Processo n.º 52/08.5TBCM.N.G1.S1)

Confiança – Pressupostos da medida – Excepção

A confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção provoca um corte das relações eventualmente existentes com a família biológica do menor, pois é decretada com vista à futura adopção. Não pode ser determinada se o menor estiver a cargo e a viver com os parentes indicados no n.º 4 do artigo 1978.º do CC (ascendentes ou parentes até ao 3.º grau da linha colateral), salvo se for prejudicial tal convivência, provoca a inibição do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1978.º-A do CC) e a nomeação de um curador provisório (artigo 167.º da OTM), faz cessar o direito a visitas da sua família natural, mantém-se até ser decretada a adopção e não é passível de revisão (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º-A da LPCJP). É pressuposto genérico desta medida a inexistência ou o sério comprometimento dos “*vínculos afectivos próprios da filiação*” (corpo do n.º 1 do artigo 1978.º do CC) e só pode ser decidida nas situações descritas nas diversas alíneas do mesmo n.º 1, cuja verificação é susceptível de ser controlada, em recurso, pelo STJ. Ao analisar-se tais requisitos, o tribunal deve ter sempre em conta, prioritariamente, o superior interesse do menor, pelo que a respectiva aferição deve ser feita objectivamente: a medida em causa não tem como objectivo punir ou censurar os pais, mas garantir a prossecução do interesse do menor (n.º 2).

Acórdão de 21 de Outubro de 2010 (Processo n.º 327/08.3TBENT.E1.S1)

Jurisdição voluntária – Admissibilidade de recurso para o STJ

Por expressa disposição legal, os processos de promoção e protecção são processos de jurisdição voluntária (artigo 100.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro). Sendo assim, há que ter presente que, como dispõe o citado n.º 2 do artigo 1411.º (actual 988.º) do CPC, nos processos de jurisdição

voluntária, “das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”. Todavia, esta disposição legal deve ser interpretada com as devidas cautelas, pois, frequentemente os recursos interpostos não se cingem aos juízos de oportunidade ou de conveniência adoptados pelas Instâncias na decisão proferida, mas questionam também a aplicabilidade dos pressupostos normativos ou requisitos em que se fundamenta a mesma decisão, designadamente aspectos de conformidade constitucional ou supranacional de tais normativos, o que já é sindicável por este Tribunal. Relativamente à concreta conveniência do decretamento da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, este Supremo Tribunal não pode pronunciar-se, exactamente nos termos do disposto no artigo 1411.º (actual 988.º) n.º 2, do CPC.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 701/06.OTBETR.P1.S1)

Controlo dos pressupostos para aplicação de medida – Confiança a instituição com vista a adopção

A intervenção do STJ nos processos configuráveis como de jurisdição voluntária cinge-se à apreciação dos critérios normativos de estrita legalidade subjacentes à decisão, de modo a verificar se se encontram preenchidos os pressupostos ou requisitos legalmente exigidos para o decretamento de certa medida ou providência, em aspectos que se não esgotem na formulação de um juízo prudencial ou casuístico, iluminado por considerações de conveniência ou oportunidade a propósito do caso concreto. Estão preenchidos os pressupostos legalmente exigidos para o decretamento da medida de confiança judicial a instituição com vista a futura adopção, nos termos do artigo 1978.º, n.º 1, alínea d) do CC quando – ponderado o superior interesse da criança – resulta demonstrado, em termos objectivos, quanto ao pai, que: i) os menores, com 7 e 4 anos de idade, têm estado confiados a uma família de acolhimento há cerca de 3 anos, logo após terem sido retirados à mãe com fundamento na manifesta incapacidade desta para deles cuidar em termos minimamente adequados; ii) o pai nunca manifestou uma disponibilidade real, efectiva e imediata para deles cuidar, proporcionando-lhes o ambiente doméstico e familiar adequado – formulando as instâncias um juízo de prognose negativo, que leva a concluir ser altamente improvável que ele venha a adquirir, em tempo útil para a vida, educação e formação dos menores, as condições, capacidades e competências que, durante um período já prolongado, não revelou possuir; iii) a situação de prolongado afastamento – não suprida por meras visitas ou contactos ocasionais – já levou a que os menores não revelem qualquer afectividade em relação ao progenitor, repelindo-o quando tenta aproximar-se.

Acórdão de 5 de Novembro de 2009 (Processo n.º 1735/06.OTMPRT.S1)

Insusceptibilidade de controlo de decisão de recusa ou de entrega

Não está em causa neste processo – nem poderia estar (artigo 16º da Convenção) – nenhuma decisão sobre a guarda da menor.

Trata-se, diferentemente, de um processo expedito (cfr. acórdão deste Supremo Tribunal de 20 de Janeiro de 2009, disponível em www.dgsi.pt, como proc. 08B2777), tendente a garantir a eficácia de uma decisão judicial (adoptada pelo tribunal irlandês em 14 de Abril de 2005) que “decretou uma ordem de residência pela qual a menor ficaria a residir com o pai na Irlanda do Norte”, estando assente que a recorrente a retém em Portugal ilicitamente. Em tal eventualidade, os tribunais têm de determinar a entrega imediata da criança, sem que possam discutir a bondade da solução, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas que a Convenção da Haia e o Regulamento (CE) nº 2201/2003 consideram aptas a fundamentar uma decisão de recusa. Foi o que fizeram as instâncias.

No caso, não está provada a ocorrência de nenhuma dessas circunstâncias, como foi decidido. Acresce, a terminar, que estaria fora do âmbito possível de apreciação por parte deste Supremo Tribunal o controlo de uma decisão de recusa ou de entrega com fundamento na maior adequação à protecção dos interesses da menor (nº 2 do artigo 1411º do Código de Processo Civil).

Está fora do âmbito possível do recurso de revista o controlo de uma decisão de recusa ou de entrega com fundamento na maior adequação à protecção dos interesses da criança, apenas susceptível de recurso até à Relação.

Acórdão de 28 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 07B4681)

Jurisdição voluntária – Competência para apreciação da medida

Sendo legalmente qualificados como de jurisdição voluntária, os processos judiciais de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo, previstos na LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, é-lhes aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 1411.º (actual 988.º) do CPC, segundo o qual *“das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”*. A intervenção do STJ no julgamento de recursos interpostos no respectivo âmbito limita-se, assim, à apreciação das decisões tomadas de acordo com a legalidade estrita.

Nomeadamente, pode verificar o respeito pelos pressupostos, processuais ou substantivos, do poder de escolher a medida mais conveniente aos interesses a tutelar, bem como o respeito do fim com que tais poderes foram atribuídos aos tribunais, mas não a conveniência ou a oportunidade daquela escolha. No caso, encontram-se preenchidos os requisitos legalmente exigidos para que possa ser decretada a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, analisados do ponto de vista que deve prevalecer, e que é o da protecção dos interesses do menor: está demonstrado, quanto a ambos os progenitores, o sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação – quanto ao pai, o abandono e quanto à mãe, objectivamente, o facto de ter colocado em sério perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação e o desenvolvimento do filho – bem como um desinteresse susceptível de comprometer seriamente aqueles vínculos nos três meses que antecederam o requerimento da medida de confiança, encontrando-se o menor entregue a uma família de acolhimento. Diferentemente, a conclusão a que o Tribunal da Relação chegou de que a medida de acolhimento já se não mostrava adequada à prossecução do superior interesse do menor, ponderada nos termos previstos no n.º 1 do artigo 1410.º (actual 987.º) do CPC, não é sindicável pelo STJ.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 1035/06.5TBVFX-A.L1-2)

Comprometimento do vínculo afectivo – Adopção

Do regime legal e convencional em vigor emana a concepção de que o desenvolvimento feliz e harmonioso de uma criança se processa e deve realizar-se no seio da família biológica, tida como a mais capaz de proporcionar à criança o necessário ambiente de amor, aceitação e bem-estar; porém, se esta não poder ou não quiser desempenhar esse papel, haverá que, sendo possível, optar pela sua integração numa outra família, através da adopção. Constitui pressuposto da medida de confiança de menor para adopção que *“não existam”* ou *“se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação”* – tal situação será constatada *“pela verificação objectiva”* de qualquer das situações previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 1978.º do CC (corpo do n.º 1 do artigo 1978.º). Ou seja, a ocorrência de qualquer dessas situações constituirá via necessária para a demonstração da inexistência ou do sério comprometimento do vínculo afectivo entre o progenitor e a criança, para o efeito da confiança da criança para adopção; adicionalmente, porém, haverá que apreciar se essas situações traduzem, em concreto, inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação. Sendo certo que os vínculos afectivos que obstam à aplicação da medida sob análise são os *“próprios da filiação”*: não basta que haja relação afectiva entre pais e filhos, é necessário que esta assuma a natureza de verdadeira relação pai/mãe – filho, com a inerente auto-responsabilização do progenitor pelo cuidar do filho, por lhe dar orientação, estimulá-lo, valorizá-lo, amá-lo e demonstrar esse amor de forma objectiva e constante, de molde que a própria criança encare o progenitor como referência com as referidas características.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 2617/12.1TBRR.L1-2)

Irrelevância da ausência de notícia de perigo

Irreleva, para efeitos de apreciar da bondade da decisão que aplicou a um menor a medida de protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção, a circunstância de, no entretanto, enquanto tal

medida se não mostra executada, e ao longo de cinco meses, o menor se manter a viver com a mãe, “*sem notícia de qualquer situação de perigo*”. As circunstâncias que determinaram a aplicação, por acordo celebrado entre a progenitora e a CPCJ, de uma primeira medida de acolhimento em instituição, posteriormente substituída por apoio junto dos pais (progenitora), não têm de ser ignoradas, quando se trata de, verificado o incumprimento e insucesso daquela última medida, aquilatar da verificação de situação de perigo para o menor, fundamentadora da aplicação de nova medida de protecção, qual seja a de confiança a instituição com vista a futura adopção.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 260/09.1TBCSC-A.L1-7)

Princípios – Execução de medida – Revisão

Os princípios a que obedece a intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo, encontram-se previstos no artigo 4.º, destacando-se, em primeiro lugar, o interesse superior da criança e do jovem (alínea a)). Depois, entre outros, haverá que ter em consideração, por um lado, o princípio da proporcionalidade e actualidade, nos termos do qual a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação concreta de perigo no momento em que a decisão é tomada, só podendo interferir na vida da criança ou do jovem e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade (alínea e)). E, por outro lado, os princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família, segundo os quais a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres, devendo ser dada prevalência às medidas que integrem a criança ou o jovem na sua família (alíneas f) e g)). As medidas de promoção e protecção ou são executadas no meio natural de vida, como acontece, por exemplo, com a de apoio junto dos pais, ou em regime de colocação, como acontece, designadamente, com a de acolhimento em instituição (cfr. o artigo 35.º, n.º 1, alínea a) e f), n.ºs 2 e 3). Tendo a decisão recorrida mantido em execução a medida de apoio junto da mãe até ao final de 2013 e, sobretudo, tendo-a subordinado a várias obrigações, haverá que aguardar o fim daquele prazo, dada a sua proximidade, para que, face aos novos elementos entretanto apurados, e em sede de revisão da medida aplicada, se possa optar pela intervenção que se mostre mais adequada à situação em que o menor se encontra nesse momento. Caso contrário, substituindo-se, aqui e agora, a medida aplicada pela pretendida medida de acolhimento institucional, violar-se-ia o princípio da actualidade, legalmente consagrado.

Acórdão de 5 de Novembro de 2013 (Processo n.º 577/12.8 TBCSC-A.L1-7)

Proporcionalidade e Adequação – Alterações ainda pouco consistentes

A escolha da medida de promoção e protecção deve ser proporcional e adequada à situação de perigo em que a criança ou jovem se encontra. Não se justifica alterar a medida provisória de promoção e protecção de acolhimento em instituição quando a progenitora, apesar de estar empenhada em mudar o seu rumo de vida, apresenta alterações muito recentes e ainda pouco consistentes no seu modo de vida.

Acórdão de 11 de Junho de 2013 (Processo n.º 7849/11.7TBCSC.L1-7)

Demonstração da vontade de assumir as responsabilidades parentais – Apoio junto de familiares

Em acção de promoção e protecção de menor, em que é aplicada medida de confiança do menor com vista a futura adopção, não basta invocar o vínculo afectivo entre pais e filhos, antes importando praticar actos e adoptar atitudes para com os filhos que demonstrem o seu amor, a sua preocupação e a efectiva vontade de assumir as suas responsabilidades parentais, bem como é preciso uma constância e qualidade de contactos que permita aos menores criarem e fortalecerem os laços afectivos com os pais. Para que se pondere a medida de apoio junto de familiares é necessário que estes se constituam como solução alternativa séria para o futuro dos menores.

Acórdão de 9 de Maio de 2013 (Processo n.º 1487/10.9TMSLB-F.L1-2)

Prorrogação de medidas provisórias – Interdição de visitas aos pais

Quando a situação de perigo para um menor adoptado resulta de os pais não sentirem pelo menor o afecto que se sente por um filho, estarem a prejudicar a relação com os filhos biológicos por não lhes conseguirem manifestar carinho na presença daquele menor e solicitarem a institucionalização do menor, os pais, para porem em causa a medida de acolhimento em instituição, terão de alegar, pelo menos, os factos necessários que expliquem a atitude tomada e permitam concluir que a situação que esteve na base da mesma se alterou entretanto. As medidas provisórias aplicadas ao abrigo do artigo 37.º da LPCJP podem ser prorrogadas, para além do prazo de 6 meses, enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, mas não o devem ser de modo a tornarem-se, na prática, definitivas, ou de modo a prejudicar vias alternativas de solução. A interdição de visitas dos pais a menores acolhidos institucionalmente não deve ser aplicada – a menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhe (artigo 1919.º, n.º 2 do CC) – porque normalmente redundaria em prejuízo do menor e do esclarecimento das coisas.

Acórdão de 9 de Abril de 2013 (Processo n.º 262/10.5TMLS.L1-7)

Propósito do processo de promoção e protecção – Confiança a instituição com vista a adopção

O que está em causa num processo judicial de promoção e protecção não é o direito dos pais a terem os filhos consigo ou o “castigo” infligido àqueles face à incapacidade de cuidarem destes, mas antes definir o que é melhor para os menores, no sentido de lhes garantir, tanto quanto possível e tão rápido quanto possível, um saudável e integral desenvolvimento físico, psíquico e afectivo. Sendo errático, vago e inconsistente o projecto de vida que cada um dos progenitores tem tido para a criança ao longo dos cinco primeiros anos de vida desta, não pode a mesma continuar confiada a uma instituição à espera que esses progenitores “corrijam os seus erros”, como reclamam, e adquiram competências parentais para dela cuidarem, tanto mais quando não existem sinais de uma inversão consolidada da actual situação de qualquer um deles. Nessas condições, mostra-se adequado aplicar a favor da menor a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 6581/09.6TBCSC.L1-2)

Subsidiariedade da intervenção pública – Apoio junto dos pais

A intervenção pública na educação dos filhos é, em qualquer caso, subsidiária, não podendo contrariar o primado em matéria de educação e manutenção dos filhos conferido constitucionalmente aos pais ou o princípio segundo o qual os filhos não podem, à partida, ser separados dos pais. Surge assim como “ultima ratio”, uma decisão judicial que ordene a separação dos filhos dos pais. Perante uma situação carecida de intervenção para promoção e protecção, a medida de “apoio junto dos pais” não deverá ser desde logo descartada, passando-se para medida de acolhimento institucional, quando, à data da decisão, seja manifesto um esforço continuado de reorganização por parte dos progenitores, e não estando em causa a quebra dos vínculos afectivos dos menores com os pais.

Acórdão de 4 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 4952/07.1TBCSC-A.L1-7)

Prevalência da família – Adopção

Resulta dos princípios que norteiam a intervenção do Estado para promoção dos direitos da criança e jovem em perigo, que a manutenção ou a colocação da criança na sua família constitui a medida que prevalece sobre as demais, desde que a família possa cumprir, satisfatoriamente, os seus deveres para com ela, cabendo para esse efeito, adoptar todas as medidas de apoio à família. Demonstrada a inviabilidade da família natural de cumprir as suas obrigações, ou pelo menos, de o fazer em tempo útil para a criança, o interesse superior desta aponta a necessidade de se enveredar pelas medidas que promovam a adopção, com vista a que se obtenha uma família substitutiva que forneça as condições necessárias para o crescimento normal e equilibrado do menor.

Acórdão de 27 de Novembro de 2012 (Processo n.º 5557/10.5TBCSC.L1-7)

Apadrinhamento civil – Apoio junto dos pais

Apesar de o apadrinhamento civil não se caracterizar como medida de promoção e protecção, nada impede que o mesmo se constitua no presente processo, desde que satisfeitos os respectivos requisitos, como acontece no caso em relação à menor mais velha. Em relação à menor mais nova, a medida de apoio junto da mãe pelo período de um ano, com a obrigação da mãe não deixar a filha sozinha com o pai, considera-se que, com os dados disponíveis neste momento, é arriscado confirmar tal medida, pelo que haverá que coligir elementos no sentido de se poder optar, consciente e justificadamente, pela medida de promoção e protecção que, além do mais, atenda prioritariamente aos interesses e direitos da menor. De todo o modo, em nenhum dos casos se pode afirmar, relativamente à mãe das menores, que se encontram seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, pelo que não há que as confiar a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a adopção, por não se verificar o requisito a que alude o corpo do n.º 1 do artigo 1978.º do CC (cfr. os artigos 35.º, n.º 1, alínea g) e 38.º-A da LPCJP).

Acórdão de 22 de Novembro de 2012 (Processo n.º 2288/08.0TCLRS.L1-2)

Família biológica – Adopção – Confiança – Vínculo afectivo – Apadrinhamento civil

Do regime legal e convencional em vigor emana a concepção de que o desenvolvimento feliz e harmonioso de uma criança se processa e deve realizar-se no seio da família biológica, tida como a mais capaz de proporcionar à criança o necessário ambiente de amor, aceitação e bem-estar. Porém, se esta não poder ou não quiser desempenhar esse papel, haverá que, sendo possível, optar pela sua integração numa outra família, através da adopção. Constitui pressuposto da medida de confiança de menor para adopção que *“não existam”* ou *“se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação”* – tal situação será constatada *“pela verificação objectiva”* de qualquer das situações previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 1978.º do CC (corpo do n.º 1 do artigo 1978.º). Ou seja, a ocorrência de qualquer dessas situações constituirá via necessária para a demonstração da inexistência ou do sério comprometimento do vínculo afectivo entre o progenitor e a criança, para o efeito da confiança da criança para adopção. Adicionalmente, porém, haverá que apreciar se essas situações traduzem, em concreto, inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação. Verificando-se, da parte do pai da menor, afastamento, e, do lado da mãe, uma persistente incapacidade de assegurar um ambiente habitacional minimamente organizado e saudável, agravado por um aparente desinteresse por melhorar, tudo isso acompanhado, antes da institucionalização da menor (institucionalização que se verificou aos três anos e meio de idade), de fraco empenho na frequência por esta de equipamento de infância, horários inadequados para a criança dormir e comer e alimentação desequilibrada, longos períodos de total inactividade, permanecendo a mãe deitada e às escuras com a menor, além de a criança dormir quase sempre na cama dos pais, apesar de possuir uma cama própria, deve ser confirmada a decisão recorrida na parte em que afastou o regresso da menor aos cuidados dos progenitores. Porém, não é possível confiar a criança para adopção, por não se mostrarem comprometidos os laços afectivos próprios da filiação, quando ficou provado que *“entre a menor e a progenitora existe grande afectividade”*, que após a institucionalização da menor a mãe manteve visitas regulares e frequentes à criança, as quais foram diárias, de 2.ª a 6.ª feira, com a duração de cerca de uma hora, que no decurso da visita a progenitora dava banho à filha, que a criança passou com os pais o dia do seu aniversário, o Natal e o Ano Novo, que a criança foi baptizada, por decisão dos pais. O apadrinhamento civil é um vínculo jurídico que, em regra, concilia a manutenção de vínculos biológicos com os vínculos afectivos típicos do apadrinhamento, constituindo no nosso ordenamento jurídico um meio apto a proporcionar uma solução de protecção a crianças em perigo, de carácter definitivo, sem ser a confiança para adopção. Mostrando-se a criança, actualmente com seis anos de idade, bem integrada na instituição onde foi acolhida, não sendo possível confiá-la aos pais e não estando reunidos, pelo menos por ora, os pressupostos de aplicação de uma outra medida, nomeadamente o apadrinhamento civil, é aconselhável que a criança se mantenha na aludida instituição, em prazo que se fixa em um ano, sem prejuízo da revisão semestral imposta pelo artigo 62.º n.º 1 da LPCJP, ou de revisão anterior fundada em factos supervenientes que a justifiquem, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 62.º da LPCJP.

Acórdão de 25 de Outubro de 2012 (Processo n.º 355/07.6TBPTS-A.L1-6)

Confiança do processo – Substituição de medida – Audição dos progenitores

O processo de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo não deve ser confiado, não lhe sendo aplicável o artigo 169.º (actual 165.º) do CPC, dado o carácter reservado do mesmo. A substituição de uma medida de promoção e protecção por outra de confiança dos menores com vista a adopção não necessita de ser precedida de debate judicial e de gravação da prova, devendo apenas a recolha da prova ser documentada em auto e possibilitar a impugnação da decisão sobre a matéria de facto. Contudo, a substituição da medida, pela de confiança com vista a adopção, tem de ser precedida da audição dos progenitores em declarações, desde que não se verifique impossibilidade de os contactar, pois só assim se cumprirá o legal contraditório e o pressuposto para a dispensa de consentimento a que se refere o artigo 1981.º, n.º 1, alínea c) do CC.

Acórdão de 2 de Outubro de 2012 (Processo n.º 305/11.5TMLS.L1-7)

Prevalência da família

A decisão a proferir no âmbito de um processo de promoção e protecção, embora respeitando o invocado princípio da prevalência familiar, concretamente mencionado na alínea g) do artigo 4.º da CJLP e reforçado pela Convenção Sobre os Direitos da Criança (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de Junho) e pela CRP (artigo 36.º, n.º 5), deve ter *“primariamente em conta o interesse superior da criança”*, dirigindo-se ao seu bem-estar presente e futuro (artigo 3.º, n.º 1, da mencionada Convenção). É indiscutível que a decisão a proferir em situações em que os menores estejam em perigo, deve ser *“imediate, mínima, proporcional e subsidiária (...) visando a sua participação na reintegração familiar da qual foi afastada, por qualquer motivo”*. Porém, quando a própria família constitui o núcleo de risco da criança, a prevalência familiar tem de ceder em prol dos interesses daquela.

Acórdão de 6 de Novembro de 2012 (Processo n.º 347/11.0TBCDV-A.L1-6)

Procedimento de urgência – Natureza preventiva

No âmbito do procedimento de urgência previsto nos artigos 91.º e 92.º da LPCJP, para a intervenção urgente e aplicação da medida adequada, a lei não exige que haja já uma determinada situação de facto, que efectivamente esteja a por em causa a vida ou integridade física da criança ou jovem. A intervenção no âmbito desse procedimento de urgência tem natureza preventiva e a finalidade de evitar um risco sério ou muito provável de perigo para a vida ou integridade física do menor ou jovem, que possa resultar de uma qualquer situação actual. É justamente por isso que a resposta para essa situação se basta com uma medida provisória, a ser aplicada no âmbito de um procedimento urgente, cuja duração não pode ser superior a seis meses (artigo 37.º), podendo ser revista a qualquer momento, caso tal se justifique, mas sempre sujeita a revisão obrigatória no prazo de seis meses (n.ºs 2 e 6 do artigo 62.º), enquanto simultaneamente o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção (n.º 2 do artigo 92.º) com o propósito de se proceder ao melhor e mais aprofundado diagnóstico da situação e à definição da medida definitiva que se revele mais adequada para o caso.

Acórdão de 17 de Abril de 2012 (Processo n.º 7820/19.6T2SNT.L1-1)

Prevalência da família – Confiança a instituição com vista a adopção

No artigo 1978.º do CC prevêm-se situações em que o Estado intervém no seio da organização familiar, e em que o princípio da prevalência da família biológica cede perante o interesse da criança e ao seu direito a ter uma (nova) família. Não tendo os progenitores reconhecido as necessidades alimentares da criança nem o crítico estado de saúde em que se encontrava, sendo de muito fraca qualidade a interacção entre os mesmos, os quais, após a institucionalização da criança, não se reorganizaram com vista à reinserção familiar desta no seu agregado ou no de qualquer outro familiar, mantendo os progenitores uma relação conflituosa e agressiva, consumindo o pai bebidas alcoólicas em excesso, verificam-se as situações descritas nas alíneas d) e e) do artigo 1978.º do CC. Em tais circunstâncias, a aplicação à criança da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção é do interesse da mesma.

Acórdão de 20 de Março de 2012 (Processo n.º 783/11.2TBRR.L1-1)
Escolaridade obrigatória *versus* organização cultural – Apoio junto dos pais

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças tutela direitos que no caso vertente são antagónicos e o mesmo acontece com a LPCJP. Entre a recusa dos progenitores relativamente à frequência da escola pela menor no contexto da sua organização cultural, e o interesse da mesma menor em cumprir (pelo menos) o período de escolaridade obrigatória deve prevalecer este último. Para se conseguir o escopo pretendido há que realizar um trabalho pedagógico junto dos pais da menor, sendo a medida adequada para esse fim a prevista no artigo 35.º, n.º 1, al. a) da LPCJP.

Acórdão de 21 de Outubro de 2008 (Processo n.º 6987/2008-1)
Prevalência da família

O processo de promoção e protecção deve subordinar-se ao princípio da prevalência da família segundo o qual na promoção de direitos e protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integram na sua família ou que promovam a sua adopção (a adopção sempre depois de esgotada a possibilidade de integração na família biológica e, muitas vezes, mesmo depois da tentativa de integração na família alargada) – veja-se o artigo 4.º alíneas f), g) e i) da LPCJP, em consonância com a Convenção Europeia dos Direitos e Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança de 20 de Novembro de 1989. Tal princípio não é absoluto pois não são os laços de sangue que tornam as pessoas aptas a cuidar, tratar e criar crianças, principalmente crianças que desde o nascimento foram confiadas a uma instituição porque não havia família que as acolhesse, como é o caso. Sendo a mãe da criança doente do foro psiquiátrico -com tal gravidade que existe uma disfuncionalidade grave de relacionamento entre avó e mãe da criança- esta estaria sempre em situação de risco, caso fosse confiada à avó materna.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 13 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 296/12.5TMMTS.P1)
Confiança a instituição com vista a adopção – Negligência – Vínculo afectivo

A aplicação da medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção é adequada e necessária, no caso de três irmãos, crianças com 6, 5 e 3 anos de idade, institucionalizados desde Julho de 2012, cujos pais não dispõem de condições reais, efectivas e actuais para assegurar o seu integral desenvolvimento e vêm adoptando comportamentos omissivos comprometedores dos vínculos afectivos próprios da filiação, revelados pela verificação objectiva de situações previstas nas alíneas d) e e) do artigo 1978.º do CC, o que não se mostra invalidado apesar das visitas efectuadas aos menores na instituição onde se encontram acolhidos. A institucionalização deve ocorrer durante o menor tempo possível, de modo a evitar tudo o que de prejudicial acarreta para o desenvolvimento das crianças e, deverá, apenas, manter-se, quando se perspective um regresso rápido à família natural, caso isso não seja possível, o superior interesse da criança, reconhece-lhes o direito a protecção alternativa, que pode incluir a adopção – artigo 20.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Um colo institucional nunca será, não importa o tamanho dos recursos, tão íntimo, cuidadoso e afectuoso quanto o de uma família, seja natural ou substitutiva. Exploradas todas as alternativas de menor dano no decorrer dos últimos quatro anos, desde a data da sinalização da situação de negligência dos menores, a manutenção da medida de institucionalização, aplicada provisoriamente, não pode ter acolhimento, se não houve qualquer evolução positiva dos progenitores, comparativamente àquela que existia quando foi aplicada a medida de apoio junto dos pais, no âmbito da CPCJ.

Acórdão de 31 de Outubro de 2013 (Processo n.º 879/09.0TBLMG.P1)
Ausência de perigo – Proibição de retirada dos filhos dos pais

É um rudimento legislativo e constitucional a proibição da retirada dos filhos aos pais, com primado da família natural, nos casos em que não se divisa perigo grave para a segurança, saúde, formação,

educação ou desenvolvimento do menor se estiver ao cuidados dos pais. No âmbito de um processo de promoção e protecção, a procura das soluções do melhor interesse do menor nunca pode afastar o filho dos pais naquelas circunstâncias de ausência de perigo grave, sob pena de deslegitimação primária de uma decisão que aparentemente busca o superior interesse do menor.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 9458/11.1TBVNG-A.P1)

Institucionalização – Inadequada actuação dos progenitores

O interesse da criança (ou jovem) constitui o parâmetro material básico de qualquer política de protecção de crianças e jovens. Pese embora a preferência do legislador por medidas de promoção e protecção que facultem a integração das crianças e jovens em ambientes familiares (família natural ou família adoptiva), o acolhimento em instituição, ponderadas as circunstâncias do caso, poderá constituir adequada forma de protecção da criança ou jovem privada de conveniente acompanhamento e cuidados familiares. Justifica-se a medida de promoção de protecção de acolhimento em instituição a menor (de 16 anos de idade) cuja educação, formação e desenvolvimento se encontram comprometidas, por omissão ou inadequada actuação de seus progenitores, que ao longo dos anos revelaram manifesta incapacidade para assumir as responsabilidades parentais.

Acórdão de 27 de Maio de 2013 (Processo n.º 824/10.OTMPRT-C.P1)

Situação de emergência – Interesse superior do menor – Princípios orientadores da intervenção

Considera-se “*situação de emergência*” para efeitos de aplicação das “*medidas provisórias*” previstas no artigo 37.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, toda a situação que requeira uma intervenção imediata, ainda que a título precário e provisório, de modo a remover tempestivamente o perigo detectado a que está sujeito o menor. Na ponderação de qualquer medida provisória deverão ter-se em conta, para além do “*interesse superior do menor*” enunciado no n.º 1 do artigo 148.º do DL n.º 314/78, de 27 de Outubro e na alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, todos os restantes princípios eleitos nas várias alíneas do citado artigo 4.º, nomeadamente: o da “*intervenção precoce*”, traduzida no imperativo da intervenção do tribunal logo que a situação de perigo seja conhecida (alínea c)); o da proporcionalidade e actualidade – a medida só deve interferir na vida do menor e da sua família, na medida do que for estritamente necessário à finalidade pretendida (alínea d)); o da responsabilidade parental, traduzido na imposição aos pais do respeito pelos deveres parentais (alínea f)); e o da prevalência da família – optando por soluções que promovam e aprofundem a integração dos jovens na família (alínea g)).

Acórdão de 25 de Setembro de 2012 (Processo n.º 316/12.3TBBGC.P1)

Confiança de recém-nascido – Visitas esporádicas e irregulares

É adequada e necessária a medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção de criança institucionalizada, logo após o nascimento e durante cerca de três anos, cujos pais não dispõem de condições reais, efectivas e actuais para assegurar o seu integral desenvolvimento e vêm adoptando comportamentos omissivos comprometedores dos vínculos afectivos próprios da filiação, revelados pela verificação objectiva de situações previstas nas alíneas d) e e) do artigo 1978.º do CC, ainda que a tenham visitado esporádica e irregularmente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 493/10.8TBMGL-A.C1)

Princípios orientadores da intervenção

A LPCJP (Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro), que tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, prevê a intervenção quando o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ponham

em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento (artigos 1.º e 3.º). Essa intervenção deverá pautar-se pelos princípios orientadores enunciados no artigo 4.º, referenciando-se, desde logo, na alínea a), o interesse superior da criança. Na aplicação de uma medida de promoção e protecção deve também observar-se o princípio da proporcionalidade, contemplado no artigo 4.º, alínea e) da LPCJP. Um dos outros princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo é o da prevalência da família, o que significa que, neste domínio, deve ser dada prevalência às medidas que integrem a criança na sua família (artigo 4º, alínea g) da LPCJP). O superior interesse da criança deve ser realizado tanto quanto possível dentro do enquadramento familiar natural, da família biológica e/ou alargada. Nesta medida, a adopção só pode surgir depois de esgotadas as possibilidades de integração na família biológica, ou então depois de constatada a impossibilidade de integração satisfatória na família alargada. É pressuposto genérico da medida de confiança judicial com vista a futura adopção a inexistência ou o sério comprometimento dos “vínculos afectivos próprios da filiação” (corpo do n.º 1 do artigo 1978.º do CC) e só pode ser decidida nas situações descritas nas diversas alíneas do mesmo n.º 1. A situação tipificada na d) deste último normativo – que os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, ponham em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor – exige que o mencionado perigo seja “grave”, na medida em que de outra forma se não compreenderia o uso deste adjectivo.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 811/12.4TMCBR-A.C1)

Natureza provisória dos pressupostos de medida – Confiança de recém-nascido

Os pressupostos materiais de aplicação de medidas de promoção e protecção, com natureza provisória (artigo 35.º, n.º 2 da LPCJP), são (i) a existência duma situação de emergência; e (ii) a necessidade de ser efectuado um diagnóstico da situação da criança para encaminhamento subsequente. A situação de emergência a que alude o preceito, para efeitos de aplicação de medida provisória, abarca as situações de urgência em que está em causa um perigo actual e eminente para a criança ou jovem. O recurso de decisão provisória proferida em processo de promoção e protecção não é o momento próprio para efectuar a apreciação das razões de facto aduzidas pelos recorrentes para contrariar os elementos indiciários constantes do processo que determinaram a aplicação de tal medida, os quais devem ser avaliados na instrução subsequente dos autos. Mostra-se justificada a aplicação da medida de internamento provisório em instituição de recém-nascida, se dos elementos trazidos aos autos pela unidade hospitalar resulta que estava a ser protelada a alta clínica da menor porque nem a mãe, nem o pai, naquele momento temporal da decisão, reuniam as condições reputadas adequadas para a entrega da menor em segurança, e nenhum elemento da família alargada assegurava a continuidade da prestação dos necessários cuidados no seu domicílio.

Acórdão de 6 de Novembro de 2012 (Processo n.º 1750/10.9TBCTB.C1)

Princípios orientadores da intervenção – Confiança com vista a adopção

A escolha da medida de promoção dos direitos e protecção das crianças em perigo deve ser norteadada, prioritariamente, pelos direitos e interesses da criança ou jovem, devendo ser aplicada a medida que, atendendo a esses interesses e direitos, se mostre mais adequada a remover a situação de perigo em que a criança ou jovem se encontra. Na escolha da medida a aplicar deverá ainda ser dada prevalência àquelas que integrem a criança ou jovem na sua família, de forma a manter e desenvolver os laços afectivos originais, promovendo e auxiliando, se necessário, os progenitores a assumir e cumprir devidamente os seus deveres parentais, desde que essas medidas se mostrem adequadas a remover a situação de perigo; não sendo isso possível e desde que verificados os demais requisitos legalmente exigíveis, deverá ser dada prevalência às medidas que, promovendo a adopção, visam a integração da criança ou jovem numa nova família, que possa assegurar-lhe a satisfação e protecção das suas necessidades e direitos. Deste modo, a colocação em instituição deve ser encarada sempre em termos provisórios, tendo em vista a procura de soluções que visem a sua reintegração na família natural ou a sua adopção. Ora, perante a matéria de facto provada e demais elementos que resultam do processo, verifica-se que, não sendo conhecido o pai da menor, a mãe colocou em perigo grave a segurança, a saúde, a formação e a educação da menor, comprometendo seriamente os vínculos próprios da filiação. Naturalmente que, existindo vínculos afectivos entre os progenitores e a criança, deverá ser dada

prevalência à reintegração na família, ainda que tal exija algum apoio. Todavia, estando em causa uma criança com quase cinco anos, não pode nem deve manter-se a sua colocação em instituição a aguardar a possibilidade (meramente teórica e sem qualquer consistência prática) de a mãe vir a adquirir as condições necessárias para a acolher e para lhe proporcionar o afecto, a segurança e todos os demais cuidados de que carece. Sendo certo que, durante todo esse período, a progenitora da menor não quis ou não soube criar essas condições e nada existindo de concreto que nos permita concluir pela expectativa real de isso vir a acontecer a curto prazo e em tempo útil para a menor, o adiamento da sua confiança com vista a adopção implicará apenas a drástica redução ou a eliminação da possibilidade de vir a ser adoptada e de, por essa via, encontrar a família onde poderá ainda usufruir de tudo aquilo que, até ao momento, não teve. Nestes termos, outra solução não resta que não seja a aplicação da medida de confiança com vista a futura adopção, por forma a que a criança possa ser integrada, a título definitivo e sem mais delongas, numa família que possa sentir como sua e onde possa usufruir do amor, afecto, segurança e demais condições de que carece para o seu normal desenvolvimento, em obediência ao princípio do interesse superior da criança, ao princípio da proporcionalidade e actualidade e ao princípio da prevalência da família.

Acórdão de 16 de Outubro de 2012 (Processo n.º 99/10.1TMCBR.C1)

Interesses da criança ou jovem em perigo – Situação de grave risco

O superior interesse da criança deve ser realizado tanto quanto possível dentro do enquadramento familiar natural. Quando tal não for possível, os interesses da criança ou jovem em perigo são mais importantes do que o interesse da família que o pretenda manter no seio do grupo familiar, embora sem exercer convenientemente os poderes-deveres que a lei lhe impõem para que tal aconteça. Os interesses das crianças ou jovens em perigo podem (e amiúde o são) conflituosos e distintos dos interesses da própria família natural, que deles não soube ou não quis cuidar em termos de salvaguardar o interesse das crianças ou jovens em risco, havendo, pois, em tais casos, de dar prevalência aos interesses das crianças ou jovens em risco e procurar fora dos laços de família natural, o que esta não lhe proporcionou, designadamente, encontrar fora da família natural uma solução ou alternativa que permita que as crianças ou jovens em risco possam vir a obter o que não lhes foi propiciado por quem a tal estava adstrito. Assente que o comportamento dos pais colocou em grave risco a saúde, a formação e a educação do menor, encontram-se verificados os requisitos para que, em relação ao mesmo seja decretada a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.

Acórdão de 2 de Outubro de 2012 (Processo n.º 732/10.5TBSCD)

Comprometimento dos vínculos afectivos – Doença mental – Princípios orientadores da intervenção

A inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos afectivos constitui requisito de verificação necessária para o decretamento da confiança judicial, a somar às situações que traduzam desinteresse parental ou em que os pais, por acção ou omissão, ponham em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança (artigos 1978.º, n.º 1, alínea d) e e) e n.º 3, e 3.º, n.º 2 da LPCJP). É, pois, requisito autónomo comum, de todas as situações tipificadas no n.º 1 do artigo 1978.º, a não existência ou sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação, vistos tanto na perspectiva dos pais para com os filhos como na dos filhos para com os pais, não bastando a verificação e prova de qualquer das circunstâncias tipificadas, sendo, pois, condição de decretamento da medida de confiança judicial que se demonstre não existir ou se encontrarem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, não bastando, igualmente, que o estejam os vínculos, por assim dizer, económico-sociais próprios dela. A situação tipificada na alínea d) do referido normativo, que os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, ponham em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor, exige que o mencionado perigo seja grave. Na aplicação de uma medida de promoção e protecção deve observar-se o princípio da proporcionalidade, contemplada no artigo 4.º, alínea e), da Lei n.º 147/99 (LPCJP). Um dos princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo é o da prevalência da família, o que significa que, neste domínio, deve ser dada prevalência às medidas que integrem a criança na sua família (artigo 4.º, g) da LPCJP).

Acórdão de 18 de Setembro de 2012 (Processo n.º 975/06.6TMCBR-F.C1)

Superior interesse da criança

O artigo 35.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, deve ser lido de modo integrado, alternativo e no sentido crescente de gravidade, não sendo obviamente por mero acaso ou má leitura do legislador que a parentalidade – consanguínea ou adoptiva – assume o primeiro lugar entre as medidas – provisórias ou definitivas – de promoção e protecção das crianças e jovens em risco. Conforme consagra o n.º 1 do artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança – todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança (cf. alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro; e n.º 2 do artigo 1978.º do CC) – e sabendo nós que o *“superior interesse da criança”*, enquanto conceito jurídico indeterminado, carece de preenchimento valorativo, cuja concretização tem que acolher e respeitar o quadro constitucional que lhe confere um conjunto de direitos e vincula o Estado a protegê-lo, visando o seu desenvolvimento integral, então, consideramos que vale a pena corrermos riscos no interesse das menores e aplicar-lhes uma medida que as faça regressar, provisoriamente, ao seio familiar muito próximo – avós – onde seguramente vão encontrar a paz que necessitam.

Acórdão de 25 de Outubro de 2011 (Processo n.º 559/05.6TMCBR-A.C1)

Comprometimento dos vínculos afectivos

O critério para decidir se se deve ordenar a confiança do menor a uma instituição com vista a futura adopção consiste, pois, em apurar se ocorre uma situação em que se verifica a inexistência de vínculos afectivos próprios da filiação entre pais e filhos ou uma situação em que tais vínculos estejam *“seriamente comprometidos”*. Os *“vínculos afectivos próprios da filiação”*, a que alude o n.º 1 do artigo 1978.º do CC, são o resultado de um processo que se prolonga no tempo, sujeito, inclusive, a retrocessos e que, por isso, exige para se formarem e manterem que os pais se dediquem aos filhos de forma permanente, verificando e satisfazendo as suas necessidades físicas e emocionais, corrigindo-lhes as suas acções desadequadas e mostrando-lhes por palavras e acções o afecto que sentem por eles e fazendo-lhes sentir que eles têm valor para os pais e que aquela relação tem existido assim, existe e existirá para sempre. As acções dos pais e dos filhos, na sua mútua convivência, são factos que expressam os seus estados mentais, cognitivos e afectivos, e revelam se esses *“vínculos próprios da filiação”* existem, não existem, estão em processo de construção, de consolidação ou desagregação e permitem, ainda, efectuar um juízo de prognose sobre se no futuro tais vínculos serão ou não algo de existente, de real, de efectivo. Se os pais não conseguem cumprir os deveres de pais e com isso impedem no presente a formação dos *“vínculos próprios da filiação”* e idêntico prognóstico é feito para o futuro, o interesse dos filhos indica que o caminho a seguir é o da adopção.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 24 de Outubro de 2013 (Processo n.º 4699/12.7TBGMR.G1)

Primazia da família biológica – Confiança a instituição com vista à adopção

A consciência da importância da primazia da família biológica impõe dar apoio às famílias que, não obstante apresentarem disfuncionalidades, não comprometem o estabelecimento de uma relação afectiva gratificante para a criança e manifestam a possibilidade de encontrarem o respectivo equilíbrio em tempo útil. Só assim não sendo possível, deveremos partir para soluções fora do âmbito familiar, tanto mais que hoje é pacificamente adquirido a menor valia dessas alternativas. Se a mãe da menor, com mais de 30 anos, ainda não conseguiu arranjar para si estabilidade material e emocional, morando aqui e ali com pessoas que conhece há pouco, ou até nem conhece, sem suporte financeiro para fazer face aos incontornáveis custos duma criança (aliás, nem mesmo para si própria), tendo anteriormente outra filha de que não se mostrou capaz de sustentar e educar, não pode a menor ser entregue aos seus cuidados, pois tal equivaleria a legitimar que esta criança andasse em vida errante, em casas de pessoas cuja idoneidade se desconhece, exposta a perigos de vária natureza que a este tribunal se impõe

configurar como possíveis e que tem a obrigação de fazer evitar. Justifica-se, assim, a medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista à sua futura adopção, por ser aquela que lhe abre possibilidades de vir a encontrar uma família idónea que lhe proporcione tudo a que tem direito, como estabilidade, equilíbrio, educação, perspectivas de um futuro, ou uma vida de incertezas quanto a locais, pessoas, educação, saúde, etc.

Acórdão de 8 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 2933/11.0TBGMR-A.G1)

Ruptura com a família natural

A medida da alínea g), aditada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pressupõe uma ruptura com a família natural, que não apresenta os requisitos necessários para manter a criança e já não há perspectivas, em tempo útil, da mesma conseguir reabilitar-se de molde a continuar a guarda e educação da criança. Face à idade e às carências afectivas, impõe-se um corte com a família natural e a procura de uma família psicológica com interesses em investir num novo projecto de vida para a menor, pelo que a medida aplicada é a adequada à situação da menor.

Acórdão de 11 de Outubro de 2012 (Processo n.º 3611/11.5TBVCT.G1)

Recurso – Situação de risco – Comprometimento dos vínculos afectivos – Confiança com vista a adopção

Aplicando-se, no âmbito dos processos de promoção e protecção, as regras estabelecidas no CPC para os recursos (cfr. não só o artigo 463.º (actual 549.º) n.º 1 do CPC como também o disposto no artigo 126.º da LPCJP), a impugnação da matéria de facto deve observar as exigências estabelecidas nos artigos 712.º (actual 662.º) e 685.º-B (actual 640.º) do CPC, pelo que não cumprindo o recorrente tais exigências deve o recurso, na vertente da impugnação da matéria de facto, ser rejeitado. Encontra-se em situação de perigo, justificadora e legitimadora de intervenção no âmbito de processo de promoção e protecção, o menor cujos progenitores não lhe prestam os cuidados ou a atenção adequados à sua idade (artigo 3.º, n.º 2, alínea c) da LPCJP) – o progenitor, porque desde sempre se demitiu das suas responsabilidades parentais, não contribuindo, minimamente, por qualquer forma, para a satisfação das necessidades de desenvolvimento emocional e afectivo do menor, sequer para o suprimento das suas necessidades estritamente básicas (guarda, alimentação, saúde, higiene, segurança e outros cuidados quotidianos permanentes que um recém-nascido demanda); a progenitora, porque teve comportamento caracterizado por marcada e acentuada inabilidade de gerir as suas responsabilidades parentais para com um recém-nascido, revelando crescente inabilidade para cuidar do menor, seja ao nível da prestação dos cuidados básicos de higiene ou de alimentação, seja ao nível do incremento e fomento dos imprescindíveis laços emocionais e afectivos. Resultando do quadro factual apurado, objectivamente, situação de inexistência ou, no mínimo, de sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação e mostrando-se insuficiente e inadequada a promoção da integração do menor (actualmente com pouco mais de dezasseis meses) na sua família natural (pois de nenhum dos progenitores recebeu o menor os cuidados e afeição adequados, não se vislumbrando que os possa receber de quem quer seja que integre a sua família alargada – o progenitor demitiu-se da sua responsabilidade e a progenitora não goza de qualquer retaguarda familiar), é conforme aos princípios do superior interesse da criança, da proporcionalidade e actualidade e da prevalência das soluções familiares sobre as institucionais, a aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.

Acórdão de 14 de Abril de 2011 (Processo n.º 1194/09.5TBEPs.G1)

Imputação a título de culpa – Comprometimento dos vínculos afectivos

A criança ou o jovem não deve ser separado da sua família, ainda que temporariamente, a não ser em caso de absoluta necessidade. No caso da criança ou do jovem ter uma família disfuncional haverá que tentar recuperar e apoiar, encontrando-se as respostas adequadas, ainda que provisoriamente. A aplicação das medidas que provoquem o afastamento da criança ou do jovem da sua família e consequente institucionalização ou colocação familiar é o último recurso, apenas possível quando não é previsível o seu regresso à família, sendo subsidiárias daquelas que promovam a sua adopção. Para que se verifiquem as situações previstas no artigo 1978.º, n.º 1, alíneas c) d) e e), do CC, não se exige que as

mesmas se imputem aos pais a título de culpa, bastando-se a lei com a verificação objectiva dessas situações e com os efeitos delas resultantes (inexistência ou comprometimento sério do estabelecimento dos vínculos afectivos próprios da filiação).

Acórdão de 14 de Abril de 2011 (Processo n.º 382/08.6TMCBR.G1)

Manifesto desinteresse

Integra o conceito de manifesto desinteresse a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 1978.º do CC, a conduta do progenitor que nunca mais visitou o filho desde que separou da mãe deste, nunca o tendo visitado desde que se encontra acolhido. O mesmo se diga da conduta da progenitora que, embora visite o filho, não imprimiu regularidade às visitas e não conseguiu criar uma relação afectiva com o filho. O superior interesse da criança a que se deve atender em primeiro lugar, não permite que esta possa ficar indefinidamente à espera que os progenitores reúnam condições para o seu regresso à família natural.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 3357/10.1TBVCT-A.G1)

Apenso

O processo de promoção e protecção segue os seus termos por apenso a um outro já existente, anteriormente, relativo ao mesmo menor ou menores, quer esteja ainda pendente, quer tenha sido dado por findo.

Acórdão de 16 de Novembro de 2010 (Processo n.º 1280/06.3TBGMR-A.G1)

Medidas aplicadas por comissão de protecção – Contagem de prazo máximo de duração de medida

Todas as medidas aplicadas pelas comissões de protecção ou pelos tribunais, desde que resultem de negociação, integram-se no acordo de promoção e protecção, não distinguindo a lei entre umas e outras. Para efeito de contagem do prazo máximo de duração de uma medida de promoção e protecção, deve considerar-se a medida aplicada na sequência de acordo obtido pela comissão de protecção e a obtida em sede judicial.

Acórdão de 28 de Outubro de 2010 (Processo n.º 641/04.7TMBRG-A.G1)

Inexistência de vínculos afectivos – Inserção em contexto familiar alternativo

Resultando da prova produzida que os vínculos afectivos próprios da filiação são inexistentes e que não é possível encontrar na família alargada quem queira estabelecer com os menores uma relação idêntica à da filiação, resta-nos o caminho de buscar numa família adoptiva o fim do perigo grave para a segurança, a saúde, a formação, a educação e o desenvolvimento dos menores Diogo e Marco. Em nome dos seus superiores interesses, é inteiramente justificado que o projecto de vida dos menores passe pela inserção dos mesmos num contexto familiar alternativo, que lhes propicie uma infância condigna e feliz e as condições necessárias para o desenvolvimento harmonioso e integral das suas personalidades, a ser decidido no plano da adopção.

Acórdão de 12 de Outubro de 2010 (Processo n.º 2600/08.1TBGMR-A.G1)

Alteração de medida – Contraditório – Audição dos pais

A alteração da medida de promoção e protecção, aplicada mediante homologação de acordo judicial, para uma medida de confiança a pessoa ou instituição, com vista a futura adopção, impõe o cumprimento do contraditório com a audição dos pais da criança em declarações

Acórdão de 24 de Abril de 2008 (Processo n.º 864/08-2)

Situação de perigo actual – Recusa de devolução de menor – Prevalência da família

É pressuposto essencial de qualquer medida de protecção a favor de criança que esta se encontre numa situação de perigo actual para a sua vida ou integridade física. Tendo a progenitora entregue a sua filha de 17 meses aos cuidados de uma ama, por não ter meios para a sustentar nem habitação estável em virtude de se encontrar ilegalmente em Portugal, é ilegítima a recusa da ama de devolver a menor à mãe quando esta se propõe regressar ao seu país em cumprimento de medida de expulsão decretada pela competente entidade administrativa. Estando a mãe da criança em Centro de Atendimento Temporário a aguardar a concretização da expulsão para o seu país, onde vai juntar-se a seus pais que dispõem de boa situação económica e a outra filha que deixara à sua guarda, não há qualquer fundamento para o tribunal decretar a medida de confiança a favor da referida ama, quer porque inexistente qualquer perigo, quer porque a própria decisão viola o princípio matricial no nosso sistema jurídico da “prevalência da família”.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 24 de Abril de 2012 (Processo n.º 3501/06.3TBPTM-G.E1)

Arquivamento – Novo apenso

Tendo o anterior processo de promoção e protecção sido arquivado na sequência da execução da medida, o novo pedido formulado pelo Ministério Público perante nova situação de perigo, inicia um novo processo, ainda que corra por apenso ao anterior.

Acórdão de 22 de Março de 2012 (Processo n.º 121/06.6TBCCH-A.E1)

Falta de advogado no debate – Pressupostos da revisão de medida

A falta de advogado ao debate referido no artigo 114.º da Lei n.º 147/99, não constitui motivo para o seu adiamento. A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, desde que ocorram factos que a justifiquem (artigo 62.º), sendo um deles o agravar da situação dos menores perante a recusa da mãe em aceitar uma solução (acolhimento de todos na mesma instituição) que visava, e conseguiria, o objectivo último do processo. Verificam-se os pressupostos das alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 1978.º do CC, face ao facto antes descrito acompanhado de desleixo nas visitas aos menores institucionalizados.

Acórdão de 1 de Março de 2012 (Processo n.º 290/09.3TMFAR.E1)

Revisão da medida

A medida de encaminhamento para a adopção não está sujeita a revisão, ficando a aguardar que seja instaurado o processo de adopção, solicitando o tribunal informação, de seis em seis meses, ao organismo da segurança social sobre os procedimentos em curso com vista à adopção, conforme o estatui o artigo 62.º-A da Lei n.º 147/99, 01/09. Não afastamos a possibilidade de uma futura apreciação da medida aplicada, recebidas as informações a que alude o citado artigo, se motivos excepcionais e supervenientes, relativos à própria criança e pensando exclusivamente nos seus interesses, assim o vierem a determinar.

Acórdão de 8 de Setembro de 2010 (Processo n.º 155/09.9TMFAR.E1)

Recurso – Interesse da criança – Prevalência da família

Na impugnação do julgamento da matéria de facto no processo de promoção e protecção, apesar de se estar perante um processo de jurisdição voluntária, devem observar-se as exigências processuais contidas no artigo 685.º-B (actual 640.º) do CPC, designadamente, a indicação dos concretos pontos de facto que terão sido incorrectamente julgados, e em que medida os concretos meios probatórios constantes do processo (no caso dos depoimentos gravados com indicação das passagens em que o

recorrente se funda) impunham decisão (de facto) diversa da recorrida. Não se observando aquelas exigências deve o recurso ser, nessa parte, rejeitado, nos termos da parte final do n.º 1 do citado artigo. Só perante a impossibilidade de integração da criança na sua família se pode decretar medida dirigida à adopção da criança. Se é certo que quando a lei afirma o princípio da prevalência dos superiores interesses da criança está a admitir implicitamente a secundarização, perante ele, do princípio da prevalência da família, o corte radical dos laços entre os progenitores e a criança, há-de porém, assentar num quadro factual de tal gravidade que seja forçoso concluir que se esgotaram todas as possibilidades de a mesma se conservar no meio natural sem correr riscos definitivamente comprometedores de um são e equilibrado desenvolvimento físico e psíquico.

Acórdão de 8 de Julho de 2010 (Processo n.º 100/09.1TMFAR.E1)

Maus tratos – Afastamento ou ruptura com a família biológica

Ser progenitor, de corpo inteiro, implica dar carinho, atenção, protecção, segurança e ter capacidade para formar, tratar e cuidar dos filhos. Se o mesmo, apesar do apoio que lhe foi dado por terceiros, continua a ser incapaz de desempenhar tais tarefas e funções, terá necessariamente de se arranjar um substituto, capaz de, com vantagens evidentes para o menor, as exercer. A incapacidade de exercer uma paternidade ou maternidade responsável pode configurar uma situação que pode qualificar-se de maus tratos. Na verdade, por maus tratos não se entende só a agressão física ou psicológica, mas também "*o insucesso na garantia do bem-estar material e psicológico da criança, necessário ao seu desenvolvimento saudável e harmonioso*". Nestes casos justifica-se e impõe-se a tomada de medidas protectoras, designadamente a do afastamento ou ruptura com a família biológica, com vista a integração noutra família que ame e proteja a criança.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 133/09.8TMFAR.E1)

Superior interesse da criança – Prevalência da família – Confiança a pessoa seleccionada ou a instituição

As situações de intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo, deve ser orientada, sempre que possível, no sentido dos pais assumirem os seus deveres para com os filhos, privilegiando-se as medidas de promoção e protecção que integrem o menor na sua família, salvo se o interesse superior da criança exigir o seu afastamento, nomeadamente quando são maltratadas ou negligenciadas pelos pais. Face a uma família biológica deficiente de estruturação, com pai ausente e desinteressado do destino da filha e mãe com um percurso de vida marcado por grande instabilidade afectiva, de residência, profissional e manifestamente negligente em relação aos cuidados devidos à sua filha menor de higiene, saúde, alimentação, descanso e com episódios de maus tratos físicos, o supremo interesse do menor impõe a aplicação à criança da medida de promoção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção.

Inês Carvalho Sá

Andrea Rodrigues Guerreiro